



## PROPOSIÇÃO DE LEI N° 14, DE 11 DE MARÇO DE 2025

***"Dispõe sobre a aplicação de sanções a infratores reincidentes relacionados à proliferação de focos de dengue e à negativa de acesso dos Agentes de Combate à Dengue nos imóveis no Município de Entre Rios de Minas e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Entre Rios de Minas, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal da Saúde promoverá campanhas de conscientização sobre a importância de prevenir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e de permitir o acesso dos Agentes de Combate à Dengue aos imóveis.

**Art. 3º** - Aos proprietários, inquilinos, moradores, diretores de estabelecimentos comerciais, industriais e instituições públicas ou privadas competem:

I – Manter e conservar limpos os imóveis, vedando adequadamente caixas d'água, recipientes e outros objetos que possam acumular água parada.

II – Garantir o acesso dos Agentes de Combate à Dengue a seus imóveis quando solicitado pela fiscalização.

**Art. 4º** - O Visitador Sanitário ou Agente de Combate à Dengue poderá realizar inspeções nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais, para verificar a presença de focos do mosquito *Aedes aegypti*.

**§ 1º** - Caso seja encontrado foco de larvas ou mosquitos, na primeira ocorrência, o responsável pelo imóvel será orientado sobre as medidas de prevenção e limpeza necessárias, sem aplicação de notificação. O responsável terá 10 (dez) dias para regularizar a situação, sendo que, se não houver a regularização, será emitida uma notificação de advertência.

**§ 2º** - Em caso de recusa ao acesso dos Agentes de Combate à Dengue, será registrada a ocorrência e o responsável estará sujeito à multa e outras sanções.

**Art. 5º** - A fiscalização das condições de combate à dengue, incluindo a verificação da recusa ao acesso dos Agentes, será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde ou outros órgãos competentes.

**Art. 6º** - Fica estabelecida a seguinte classificação das infrações:

I – **Leve**: 1 (um) a 2 (dois) focos de mosquito ou recusa ao acesso do Agente;

II – **Média**: 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – **Grave**: 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou recusa ao acesso por mais de uma vez.

IV – **Gravíssima**: 7 (sete) ou mais focos ou recusa ao acesso persistente.

Recebido em 14/03/25

Assinatura marcela Costa

Protocolo N° \_\_\_\_\_



**Parágrafo Único:** A recusa ou proibição de acesso e fiscalização por parte do Agente de Endemias será considerada uma infração grave e, em caso de reincidência, será classificada como infração gravíssima.

**Art. 7º** - As penalidades para as infrações classificadas serão as seguintes:

- I – **Infração leve:** multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – **Infração média:** multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III – **Infração grave:** multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IV – **Infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**§ 1º** - Em caso de reincidência no mesmo ano, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** - A reincidência será considerada quando a infração ocorrer dentro do prazo de 12 (doze) meses após a aplicação da penalidade anterior.

**Art. 8º** - As multas serão aplicadas pela Secretaria Municipal da Saúde, com base nas informações coletadas pelos Agentes de Combate à Dengue.

**Art. 9º** - A arrecadação das multas será destinada ao Fundo Municipal de Saúde, exclusivamente para o financiamento de ações de combate à dengue e outras doenças relacionadas.

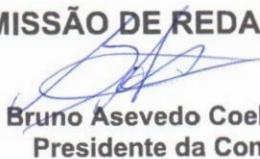
**Art. 10º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a necessidade do Município.

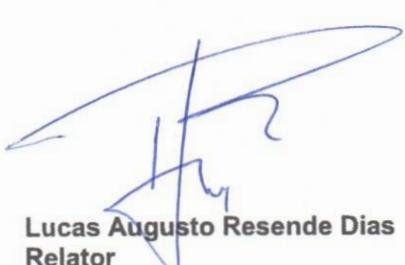
**Art. 11º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

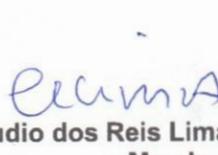
**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 11 de março de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**

  
Bruno Asevedo Coelho Silva  
Presidente da Comissão

  
Lucas Augusto Resende Dias  
Relator

  
Claudio dos Reis Lima  
Membro